



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 458/26.8YRLSB

Tribunal Arbitral

Acordam, na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

I - Relatório.

Os sindicatos STFCMM, SITEMAQ, SITESE, SITRA, SIMAMEVIP e SNTSF recorreram do acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral que, por unanimidade, definiu os serviços mínimos a prestar durante o período de greve que convocaram para os trabalhadores que representam na TTSL - Transtejo Soflusa, SA para o dia 11-12-2025, pedindo que aquele seja declarado nulo ou, caso assim se não entenda, que seja revogado e substituído por outro que fixe, como serviços mínimos, os constantes dos avisos prévios de greve que oportunamente apresentaram na fase conciliatória, culminando as alegações com as seguintes conclusões:

- "1. A decisão recorrida faz tábua rasa dos mais elementares princípios que enformam o direito do trabalho, em especial os relativos à sua dimensão colectiva.
2. A decisão em apreço é nula por omissão de pronúncia relativamente aos concretos meios humanos necessários para assegurar os SM fixados, concretamente o número de trabalhadores e respetiva categoria profissional.
3. Em virtude dessa decisão, os sindicatos que convocaram a presente greve não podem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados – porque o desconhecem – e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve.
4. A decisão em apreço não estabelece qualquer nexo de causalidade entre os SM decretados e a alegada satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
5. A decisão em apreço, sem qualquer justificação, contraria a jurisprudência pacífica constante das decisões Arbitrais anteriores do CES, que ou não decretaram SM ou, decretando-os, cingem essa estipulação de SM à primeira travessia.
6. A decisão em apreço ao fixar SM nos moldes aí referidos, viola os requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito na definição de SM".

A recorrida contra-alegou, sustentando que o recurso deve ser julgado improcedente, concluindo assim a alegação:

"A. A decisão recorrida não padece de nulidade por omissão de pronúncia, uma vez que, ainda que concisamente fundamentada, a decisão arbitral abordou os elementos essenciais para a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

execução dos serviços mínimos.

B. A decisão arbitral identifica correctamente os direitos constitucionalmente relevantes, pelo que, ao contrário do que querem fazer parecer os Recorrentes, a mesma não se limita a uma enumeração vazia de direitos fundamentais.

C. É evidente e pacífico que uma greve que impacta o sector do transporte público fluvial afecta de forma directa, pelo menos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º da CRP), assim como o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP) e, ainda, o direito ao repouso (alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP) e o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da Constituição).

D. Se alguma crítica pode ser feita à decisão Arbitral, a mesma não diz respeito à alegada inexistência denexo de causalidade entre os serviços mínimos e a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, mas sim à quantificação concreta desses serviços, que ficou aquém do exigível, limitando-se a 25% das viagens das 6:00 às 9:30 e das 18:30 às 20:00.

E. Os precedentes jurisprudenciais citados pelos Recorrentes não têm qualquer relevância para o caso concreto, porquanto compara situações totalmente distintas, tanto em termos de serviços de transporte afectados, como de duração da greve, mas também de período abrangido.

F. Na presente greve (geral), estão em causa 24 horas de paralisação, envolvendo a totalidade do serviço e não apenas três horas por turno, como nas situações analisadas pelas decisões Arbitrais citadas pelos Recorrentes.

G. Se em greves anteriores de curtíssima duração se reconheceu a necessidade de serviços mínimos, é ainda mais imperioso fixá-los de forma adequada numa greve (geral) de 24 horas, como medida indispensável à protecção de direitos fundamentais e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos utentes deste serviço essencial".

A Exm.^a Sr.^a Procuradora-Geral Adjunta foi de parecer que deve ser negado provimento ao recurso, considerando, em resumo:

"Efectivamente, só existe nulidade por omissão de pronúncia quando alguma questão ou pretensão apresentada não tenha sido apreciada.

Ademais, os serviços mínimos ora decretados ocorreram no contexto de uma greve geral, sendo por demais evidente que 24 horas de paralisação num sector essencial como é o transporte fluvial na zona da Grande Lisboa, põe em causa direitos dos demais cidadãos que se vêm impossibilitados de se deslocar para o trabalho, escolas, instituições de saúde ou tão só para casa".

Nenhuma das partes respondeu ao parecer do Ministério Público.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

72
6

Colhidos os vistos,¹ cumpre apreciar o mérito do recurso, cujo objecto, como pacificamente se considera, é delimitado pelas conclusões formuladas pelo recorrente, sem prejuízo das questões de que se conhece *ex officio*.² Assim, importa apreciar:

- a) da nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia relativamente aos concretos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos fixados e respetiva categoria profissional;
- b) a decisão violou os requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade na definição de serviços mínimos.

II - Fundamentos.

1. O acórdão recorrido:

"I - ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 02/12/2025, dirigida pela Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM, SITEMAQ, SITESE, SITRA, SIMAMEVIP, SNTSF, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na TTSL - Transtejo Soflusa, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 11 de Dezembro de 2025

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 02/12/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação colectiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Sector Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

¹ Art.º 657.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

² Art.º 639.º, n.º 1 do Código de Processo Civil. A este propósito, Abrantes Galdes, Recursos no Processo do Trabalho, Novo Regime, 2010, Almedina, páginas 64 e seguinte.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Arbitro Presidente: José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luís Filipe Monteiro Henrique

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 06/12/2025, pelas 11h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respectivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STFCMM, SNTSF, SIMAMEVIP, SITRA:

Carlos Manuel Domingos Borges

Costa, Dinis Manuel Rocha

Nuno Luís Faria Alfaia Pimentel Costa

SITEMAQ

Paulo César Picareta Silvério Mota António Alexandre Picareta Delgado.

SITRA

Francisco Oliveira

Pela TTSL - TRANSTEJO SOFLUSA, SA:

Francisca Leal Ramalhosa Nuno Miguel Varela Bentes Luís Filipe da Costa Carvalho

Os representantes das partes reiteraram a posição expressa no pré-aviso e na reunião com a DGERT quanto à prestação de serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

1 - A Constituição da República Portuguesa consagra, no n.º 1 do artigo 57.º, o direito à greve, inserindo-o no catálogo dos direitos, liberdades e garantias¹. O Tribunal Constitucional tem, por várias ocasiões, explicitado a razão de ser desta opção do legislador constituinte, sublinhando, em particular, que 'o que o artigo 57.º da CRP confere a quem trabalha é a faculdade (a liberdade) de recusa da prestação de trabalho contratualmente devida, faculdade essa cujo exercício não pode ser obstaculizado pelo estado ou pelos poderes públicos, que têm portanto perante ela o dever principal de não fazer ou de não interferir que caracteriza precisamente a estrutura típica dos «direitos, liberdades e garantias»'.

2 - O direito à greve, como qualquer direito subjectivo, é um direito limitado e limitável³. Confronta-se, desde logo, com as limitações que resultam da necessidade de compatibilizar o seu exercício com a tutela de outras posições jurídicas-fundamentais constitucionalmente tuteladas.

Avultam aqui, em primeira linha, imperativos de preservação do suporte da organização



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

73
6

produtiva e da relação de trabalho e, bem assim, os que decorrem da ideia de 'reserva geral de compatibilização com outros bens que o Estado deve prosseguir e a cuja realização se encontra igualmente vinculado'⁴, maxime os que envolvem direitos fundamentais dos membros da comunidade social, ou, numa outra abordagem, da pura e simples necessidade de uma 'interpretação objectiva e sistemática da Constituição'⁵. Pode, quanto a esta última dimensão, falar-se mesmo, de um consenso quanto ao 'reconhecimento da necessidade de impedir que a paralisação afecte valores jurídicos fundamentais dos cidadãos-utentes, de forma que tem sido pacífica a aceitação de que o recurso à greve nesses serviços deve coexistir com a preservação de um princípio de solidariedade social'⁶.

3 - O mesmo artigo 57.º da Constituição determina, no seu n.º 3, que 'a lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis'. Com este preceito, reconhece-se, em primeiro lugar, a necessidade de assegurar a concordância prática do exercício do direito de greve com a defesa de outros bens jurídicos fundamentais. Ao mesmo tempo, comete-se ao legislador a definição dos termos em que essa compatibilização deve ser alcançada. Introduzido na Constituição pela revisão constitucional de 1997, este preceito corresponde, nestas duas vertentes, ao que vinha já sendo entendido, designadamente ao nível da jurisprudência constitucional⁷.

4 - A efectivação desta concordância prática no exercício de posições jurídicas envolve, naturalmente, a possibilidade de compressão de específicas 'faculdades materiais e dimensões funcionais que integram o conteúdo complexo dos direitos em questão'. Por força do reconhecimento do direito de greve no quadro dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, esta restrição terá de respeitar os parâmetros inscritos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição. Assim, as restrições devem 'limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos' [n.º 2 do artigo 18.º) e não podem ser diminuídos 'a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais'.

5 - No desenvolvimento do regime de exercício do direito de greve, o Código do Trabalho estabelece, no n.º 1 do artigo 537.º, para os casos em que seja declarada greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a obrigação de prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas necessidades. O n.º 2 oferece um elenco exemplificativo de empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, identificando como tais aqueles que se inserem em determinados sectores.

6 - Por seu turno, em sede de concretização da obrigação referida no n.º 1 do artigo 537.º, o n.º 5 do artigo 538.º determina que 'a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

necessidade, da adequação e da proporcionalidade'.

7 - Os parâmetros legais estabelecidos no n.º 5 do artigo 538.º correspondem aos corolários que a doutrina e a jurisprudência constitucionais retiram do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. E implicam, necessariamente, uma ponderação, a realizar no caso concreto, não podendo 'ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional', antes se requerendo um balanceamento dos bens ou interesses em conflito. Socorrendo-nos da formulação de REIS NOVAIS, 'o sentido da compatibilização e o seu alcance concreto ou, noutra perspectiva, a medida em que cada um dos bens em colisão pode ou deve ceder é determinada mediante uma avaliação, valoração e ponderação do peso relativo que, do ponto de vista da Constituição, eles apresentam no caso concreto'. Esta ponderação terá, pois, de ser realizada nos termos definidos pelos parâmetros constitucionais e legais que acabamos de referir.

8 - Nesta medida, podemos entender, com ROMANO MARTINEZ, que é incontornável 'uma certa margem de casuismo na determinação dos serviços mínimos', 'já que, em termos abstractos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, n.º 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos'. Dispomos, em todo o caso, como se disse, por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição e do n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, dos parâmetros necessários a essa ponderação.

9 - Encontrados os parâmetros constitucionais e legais a observar, cabe proceder à sua aplicação ao caso concreto.

10 - Está em causa no presente processo uma greve que afecta um transporte público essencial da área metropolitana de Lisboa, o assegurado pela TTSL, sendo de destacar que se trata de um dia de Greve Geral. Entre os direitos fundamentais objecto de reconhecimento constitucional figuram, desde logo, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (n.º 1 do artigo 44.º da Constituição), assim como o direito ao trabalho (n.º 1 do artigo 58.º da Constituição) - assim como, correlativamente, o direito ao repouso (alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º) - e, normalmente, também o direito à saúde (artigo 73.º da Constituição), posições jurídicas que uma greve no sector dos transportes públicos pode claramente afectar. Por isso mesmo, a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho insere expressamente no universo das empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis as que asseguram serviços de transporte de passageiros. Como se escreveu na Decisão Arbitral proferida no processo n.º AO/18/2022, 'a tarefa do aplicador do direito está facilitada no caso de greve no sector dos transportes, na medida



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

em que a lei prescreve que este é um dos sectores onde há necessidade de se preverem serviços mínimos'.

11 - Permanece, no entanto, a necessidade de realizara ponderação, em concreto, quanto à verificação dos parâmetros da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

IV - DECISÃO

1 - Pelas razões de facto e de direito acima expostas, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir em relação à anunciada Geral declarada pelos STFCMM, SITEMAQ, SITESE, SITRA, SIMAMEVIP e SNTSF, para todos os trabalhadores da TTSL -Transtejo Soflusa, SA, no dia 11 de Dezembro de 2025, nos seguintes termos:

- a) Entre as 6h00 e as 9h30 25% das carreiras;
- b) Das 18h30 às 20h00 - 25 % das carreiras

2 - Os trabalhadores grevistas e os Sindicatos que decretaram a greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações da TTSL em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem, incluindo, designadamente, os serviços de natureza urgente e de socorro, bem como os necessários à segurança do terminal ou de algum navio, nos termos definidos no pré-aviso.

3 - Mais se determina que:

- os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a TTSL fazê-lo, caso não seja atempadamente informada desta designação;

- o recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2025

Árbitro/a Presidente

José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro

Árbitra de Parte Trabalhadora

António José Ferreira Simões de Melo

Arbitro de Parte Empregadora

Luís Filipe Monteiro Henrique".

2. As questões do recurso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2.1 Os apelantes invocaram desde logo a nulidade do acórdão arbitral referindo que o mesmo não concretizou o número e categoria dos trabalhadores necessários ao cumprimento dos serviços mínimos que decretou o que os impede de designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados – porque o desconhecem – e disso informar o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve.

O art.º 537.º do Código do Trabalho estabelece, na parte relevante, que:

"1 - Em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2 do artigo 531.º, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Considera-se, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes sectores:

(...)

h) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas.

(...)"

Por seu turno, o art.º 538.º do mesmo diploma refere o seguinte:

1 - Os serviços previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior e os meios necessários para os assegurar devem ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio ou a respectiva associação de empregadores.

2 - Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral, assessorado sempre que necessário pelo serviço competente do ministério responsável pelo sector de actividade, convoca as entidades referidas no número anterior para a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

3 - Na negociação de serviços mínimos relativos a greve substancialmente idêntica a, pelo menos, duas greves anteriores para as quais a definição de serviços mínimos por arbitragem tenha igual conteúdo, o serviço referido no número anterior propõe às partes que aceitem essa mesma definição, devendo, em caso de rejeição, a mesma constar da acta da negociação.

4 - No caso referido nos números anteriores, na falta de acordo nos três dias posteriores ao



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

75
6

aviso prévio de greve, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são definidos:

- a) Por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade;
- b) Tratando-se de empresa do sector empresarial do Estado, por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória.

5 - A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

6 - O despacho e a decisão do tribunal arbitral previstos no número anterior produzem efeitos imediatamente após a sua notificação às entidades a que se refere o n.º 1 e devem ser afixados nas instalações da empresa, estabelecimento ou serviço, em locais destinados à informação dos trabalhadores.

7 - Os representantes dos trabalhadores em greve devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos e informar do facto o empregador, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve ou, se não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação".

Sendo certo que previamente releva saber que o art.º 534.º do mesmo Código do Trabalho diz o seguinte:

"1 - A entidade que decida o recurso à greve deve dirigir ao empregador, ou à associação de empregadores, e ao ministério responsável pela área laboral um aviso com a antecedência mínima de cinco dias úteis ou, em situação referida no n.º 1 do artigo 537.º, 10 dias úteis.

2 - O aviso prévio de greve deve ser feito por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social.

3 - O aviso prévio deve conter uma proposta de definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações e, se a greve se realizar em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma proposta de serviços mínimos.

4 - Caso os serviços a que se refere o número anterior estejam definidos em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, este pode determinar que o aviso prévio não necessita de conter proposta sobre os mesmos serviços, desde que seja devidamente identificado o respectivo instrumento".

No que concerne ao exercício do direito de greve, o AE entre as partes (publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 42, de 15-11-2024) estabelece apenas, na cláusula 63.ª, que "Os direitos e obrigações respeitantes à greve serão aqueles que, em cada momento, se encontrem consignados na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

lei".

O aviso prévio de greve apresentado pelos sindicatos à apelada e aos ministérios competentes refere, *inter alia*, que "6. Pelo exposto, as organizações sindicais signatárias, consideram que, face às actuais circunstâncias, e tendo em conta a limitada duração da greve, em cada turno, não se justifica a fixação de serviços mínimos".

Como refere o acórdão arbitral no item III, 10, uma vez que a Soflusa opera na área do transporte público (de passageiros; o quadro histórico legislativo pode ser consultado em <https://www.etf.gov.pt/transtejo>), é apodíctico concluir que o serviço que presta se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (citado art.º 537.º, n.º 2, alínea h) do Código do Trabalho) e por isso o aviso prévio deveria ter nele inscrita uma proposta de serviços mínimos (art.º 534.º, n.º 3, *in fine*, do Código do Trabalho), para assim permitir a sua posterior discussão e, se viesse a ser o caso, final definição (art.º 538.º, n.º 4 do Código do Trabalho).

Posto isto, descontando a desnecessidade de serviços mínimos enunciada pelos sindicatos no aviso prévio da greve, pois que, como vimos atrás, não tem palco nesta área da prestação de serviços, não restam dúvidas de que também o acórdão arbitral deve defini-los em consonância com as normas atrás referidas.

No caso, o acórdão disse o seguinte:

"1 - Pelas razões de facto e de direito acima expostas, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir em relação à anunciada Geral declarada pelos STFCMM, SITEMAQ, SITESE, SITRA, SIMAMEVIP e SNTSF, para todos os trabalhadores da TTSL - Transtejo Soflusa, SA, no dia 11 de Dezembro de 2025, nos seguintes termos:

- a) Entre as 6h00 e as 9h30 25% das carreiras;
- b) Das 18h30 às 20h00 - 25 % das carreiras

2 - Os trabalhadores grevistas e os Sindicatos que decretaram a greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações da TTSL em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem, incluindo, designadamente, os serviços de natureza urgente e de socorro, bem como os necessários à segurança do terminal ou de algum navio, nos termos definidos no pré-aviso.

3 - Mais se determina que:

- os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do período de greve, devendo a TTSL fazê-lo, caso não seja atempadamente informada desta designação;

- o recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho".

Ora, os sindicatos apelantes vêem aqui uma nulidade por o acórdão não ter dito quantos e de categoria deveriam ser os trabalhadores a indicar para cumprirem os serviços mínimos, mas está bem de ver para todos que se deveriam operar 25% das carreiras naturalmente que seria uma em cada quatro e, por conseguinte, todos os trabalhadores que operassem em cada uma das carreiras, não sendo de imaginar, por exemplo, que para a carreira das 07:00 horas os sindicatos indicassem apenas o mestre, para a das 11:00 horas apenas o maquinista, para a das 15:00 horas apenas o marinheiro de convés e por aí fora, de modo a que os mínimos se esfumassem no éter da irreabilidade, para não dizer do absurdo! De resto, o acórdão é até bem explícito que assim é: os serviços mínimos a cumprir respeitam a 25% das carreiras e reportam-se a todos os trabalhadores da apelada.

Conclui-se, portanto, com a apelada e a Exm.^a Sr.^a Procuradora-Geral Adjunta, que o acórdão não padece da nulidade que lhe foi imputada.

2.2 A segunda questão suscitada na apelação consiste em saber se a decisão do Tribunal Arbitral violou os requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade na definição de serviços mínimos, em conformidade com o estabelecido pelo art.º 538.º, n.º 5 do Código do Trabalho, o que vale por dizer que:

- (i) apenas devem ser definidos serviços mínimos quando estritamente necessário para satisfazer necessidades sociais impreteríveis, não devendo abranger a totalidade da actividade normal;
- (ii) os serviços definidos devem ser aptos e suficientes para garantir a prossecução do interesse público ou a segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, sem esvaziar o direito à greve;
- (iii) deve propiciar um justo equilíbrio entre a intensidade da greve e a protecção dos direitos de terceiros ou bens essenciais.

Tendo em conta que o transporte público disponibilizado pela apelada responde a uma necessidade impreterível dos cidadãos (citado art.º 537.º, n.º 2, alínea h) do Código do Trabalho), mas sobretudo dos mais carecidos de meios (materiais e financeiros) para se deslocarem no território metropolitano da cidade de Lisboa para, *inter alia*, muitos deles, senão a maioria, para eles



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mesmos trabalharem (factos notórios que não carecem de alegação nem de prova, *ex vi* do art.º 412.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) e cujos direitos de deslocação e de trabalho são de igual magnitude e carecidos de idêntica protecção que os dos trabalhadores grevistas (art.ºs 44.º, n.º 1 e 58.º, n.º 1 da Constituição da República), que o acórdão recorrido definiu os serviços mínimos a cumprir em relação à anunciada greve geral (note-se a importância deste ponto, pois que a torna insuportavelmente impactante no funcionamento de todos os transportes públicos para quem deles necessita) declarada pelos apelantes em 25% das carreiras e reportados a todos os trabalhadores da apelada (vale dizer, de igual grandeza), quer isto dizer que 75% de todos os meios materiais e humanos de que a apelada dispõe ficaram à margem da prestação daqueles serviços e, portanto, é apodíctico concluir que a decisão nisso respeitou em toda a linha os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Daí que de novo se alinha com a apelante e com a Exm.^a Sr.^a Procuradora-Geral Adjunta e se concorda em negar provimento à apelação e confirmar o acórdão arbitral recorrido.

No que diz respeito à responsabilidade tributária, rege a regra do decaimento, considerando-se no caso que o corre integralmente pelos recorridos (cfr. artigo 527.º do Código de Processo Civil). Atender-se-á, contudo, à isenção de que ambas as partes beneficiam, não abrangendo, no entanto, os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte (art.º 4.º, n.ºs 1, alíneas f) e g) e 7 do Regulamento das Custas Processuais).

III - Decisão.

Termos em que se acorda negar provimento à apelação e confirmar o acórdão arbitral recorrido.

Custas pelos recorrentes, sendo a condenação restrita às custas de parte que hajam de reembolsar à outra parte (artigo 4.º, n.ºs 1, alíneas f) e g) e 7 do Regulamento das Custas Processuais).

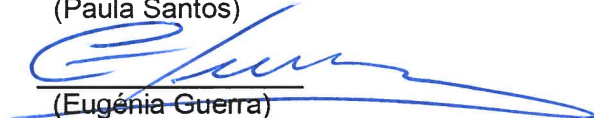
*

Lisboa, 15-04-2026.


(Alves Duarte)

Paula de Jesus Santos
Assinado de forma digital por Paula de Jesus Santos
Dados: 2026.04.15 10:00:34 Z

(Paula Santos)


(Eugénia Guerra)